AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.492 - SP (2019/0096163-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		FABIANNO BATISTA FERREIRA - SP248479
		THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
		PATRICIA TAKAHASHI - SP299191
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO E OUTRO(S) - SP253872
		RODRIGO GARCIA PETRENAS - SP345324
		MARIANA NOBREGA SIMÕES - SP287176
		LEONARDO TRAJANO DE LIMA - SP340282
AGRAVADO	:	IARA LUCIA BONFIETTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	VILMA MARIA BORGES ADÃO E OUTRO(S) - SP097535

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Banco do Brasil S/A** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 159):

> *REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Descontos na folha de pagamento. Servidor público estadual. Limitação dos descontos em 30% dos vencimentos. Incidência do Decreto Estadual nº 60.435/2014. Descontos em conta corrente. Vedado o desconto em conta. Inteligência da Súmula nº 603 do STJ. Vedação ou redução dos descontos, que no caso implicaria em reformatio in pejus, diante de interposição de recurso somente pelo banco. Mantida a limitação dos descontos a 35% dos rendimentos da autora, conforme estabelecido na r. sentença. Sentença mantida.*
> *RECURSO DESPROVIDO.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 6º, § 1º, da LINDB, 313 e 314 do Código Civil. Sustenta, em síntese, não ter sido respeitado o ato jurídico perfeito, alegando, ainda, que *"ao limitar valores descontados, importará em negativa das cláusulas dos contratos que previram a forma de pagamento, e os valores das prestações."* (fl. 170)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que as matérias pertinentes aos arts. 6º, § 1º, da LINDB, 313 e 314 do Código Civil não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.")*.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator